

8ª LEGISLATURA | 61º PERÍODO LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA**  
**SOLDADO SAMPAIO**  
**PRESIDENTE**

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON ALVES**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2º SECRETÁRIA

**TAYLA PERES**  
3ª SECRETÁRIA

**GABRIEL PICAÑO**  
4ª SECRETÁRIO

**NILTON SINDPOL**  
CORREGEDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

**Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:**

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiogo Coelho.

**Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:**

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

**Comissão de Educação, Desportos e Lazer:**

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Cultura e Juventude:**

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsen Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Saúde e Saneamento:**

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

**Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:**

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiogo Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picaño;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

**Comissão de Tomada de Contas:**

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:**

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:**

- a) Deputado Gabriel Picaño – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:**

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picaño.

**Comissão de Políticas Indigenistas:**

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

**Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:**

- a) Deputado Dhiogo Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

**Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:**

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiogo Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Viação, Transportes e Obras:**

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picaño – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

**Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:**

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:**

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:**

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Ética Parlamentar:**

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

**Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:**

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:**

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Minas e Energia:**

- a) Deputado Jalsen Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Projeto de Lei nº 255, 256 e 257/2021 02
- Resoluções Legislativas nº 009, 010 e 011/2021 04
- Requerimentos 116 e 121/2021 05
- Indicações nº 1269, 1270, 1272 e 1274/2021 05

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Resoluções nº 8392 a 8395/2021 08

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52, DE 6 DE OUTUBRO 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Institui o Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, no âmbito do Estado de Roraima, integrante da rede pública estadual de ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, e dá outras providências.

A educação integral, desenvolvida nas escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, contribuirá para a concretização de um ensino básico de qualidade, considerando, além da ampliação de tempo e espaço, a oferta de oportunidades educacionais, propedêutica e de formação profissional tecnológica aos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino de Roraima.

Nessa perspectiva, o Programa de EMTI contempla a concepção de garantir uma formação aos adolescentes e jovens capaz de contribuir para o desenvolvimento da sociedade em todos os seus aspectos, sejam eles éticos, políticos, cognitivos, afetivos, emocionais, sociais, culturais, físico-motores, entre outros. Tal concepção permite que grupos e segmentos sociais historicamente excluídos tornem-se agentes do processo educativo e propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A ampliação do tempo de permanência na escola possibilitará ao adolescente envolver-se, de forma mais efetiva, em atividades educativas, artísticas, culturais, esportivas e de lazer, cuja participação no processo deverá reduzir a evasão, a reprovação e a defasagem idade-série. O EMTI permite promover uma prática pedagógica que otimiza a formação integral e integrada do estudante, nos aspectos cognitivos e socioemocionais, culminando em alunos com formação profissional tecnológica e preparados para a continuidade dos estudos em nível superior, dentre outras opções de livre escolha do aluno participante do programa.

O Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, reafirma o compromisso com a sociedade roraimense de apresentar uma proposta de Educação em Tempo Integral com orientações de trabalho pedagógico distribuídos em 9 (nove) horas de jornada diária, consubstanciada na organização de uma prática pedagógica que viabiliza a criação de um ambiente colaborativo e participativo entre os segmentos da comunidade escolar.

Isso posto, e considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, no Estado de Roraima, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e a Portaria Ministerial nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, envio ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo para apreciação e aprovação.

Palácio Senador Hélio Campos, 6 de outubro de 2021.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 255, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021**

*Institui o Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, no âmbito do Estado de Roraima, integrante da rede pública estadual de ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, no âmbito do Estado de Roraima, integrante da rede pública estadual de ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, tendo por objetivo o planejamento, o desenvolvimento e a execução de um conjunto de ações inovadoras relativas ao currículo e gestão escolar, por meio da implementação de políticas públicas para o Ensino Médio em Tempo Integral no Estado.

§ 1º A implantação do referido Programa deve considerar o disposto no Plano Estadual de Educação de Roraima – PEE/RR, instituído pela Lei nº 1.008, de 03 de Setembro de 2015, especialmente a Meta 6 e suas estratégias e, ainda, a Portaria Ministerial nº 2.116, de 06 de dezembro de 2019, emitida pelo Ministério da Educação.

§ 2º O Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral será implantado e desenvolvido em unidades escolares definidas por ato do Poder Executivo para funcionar em regime integral.

§ 3º O instrumento normativo explicitará, ainda, as peculiaridades

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br> - Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

**Diagramação**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

a serem observadas nas unidades de ensino, onde funcionará o Programa Ensino Médio em Tempo Integral.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral:

I - ampliar o currículo escolar com atividades nos campos da cidadania, ciências política e ética, cultura e artes, esporte e lazer, direitos humanos, educação ambiental, inclusão digital, saúde, investigação científica, educação econômica, valorização da família e a violência contra ela praticada, discussão de gênero, drogas, etnia, orientação sexual, comunicação e uso de mídias de forma articulada, promovendo a formação do jovem autônomo, solidário e competente;

II - ampliar o tempo de permanência dos estudantes para um período de 9h (nove horas) diárias, sendo, no mínimo, 7h30min (sete horas e trinta minutos) em atividades pedagogicamente orientadas;

III - prover as escolas estaduais em tempo integral de infraestrutura física, de equipamentos e de recursos tecnológicos necessários à proficiência pedagógica, à eficiência da gestão, bem como à inclusão escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e(ou) superdotação;

IV - oferecer formação continuada em rede e em serviço para o corpo docente, coordenadores pedagógicos, diretores escolares, coordenadores administrativo-financeiros e para o grupo de apoio administrativo ao magistério.

V - estimular a participação coletiva da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

VI - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas que visem colaborar com a expansão do Programa Escola.

Art. 3º Para fins desta Lei entende-se por:

I - Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral: unidades escolares com conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprias, com regulamentação prevista em normas específicas e ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação;

II - carga horária de trabalho multidisciplinar do professor: conjunto de horas em atividade com os alunos e de horas em trabalho pedagógico na escola, que serão cumpridas, exclusivamente, no interior das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral no período diurno, com a integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, da parte diversificada específica e Itinerário Formativo, conforme matriz curricular estabelecida;

III - carga horária de gestão especializada: conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e eventual atuação pedagógica, que será cumprida, exclusivamente, por Gestor Escolar, Gestor Administrativo e Coordenador Pedagógico nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme macroestrutura estabelecida no plano estratégico.

IV - matriz curricular diferenciada: promoverá a integração da Base Nacional Comum Curricular - BNCC ao Documento Curricular de Roraima – DCR e Itinerários Formativos, estabelecidos pelo Currículo Básico do Ensino Médio e a sua articulação com ações curriculares, na forma prevista da Proposta Pedagógica exclusiva dessas unidades escolares.

Art. 4º Aos integrantes do quadro do magistério selecionados para o exercício de suas funções nas escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral será aplicada a jornada de trabalho prevista no Art. 16 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2015, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período diurno, totalmente cumprida no interior das respectivas escolas, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

Parágrafo único. Os profissionais do quadro do Magistério da Educação Básica, no exercício da docência, terão a jornada de trabalho de 26 (vinte e seis) horas de atividades docente/regência em sala de aula e as demais destinadas às atividades de planejamento e outras atividades multidisciplinares, que deverão ser desenvolvidas integralmente no interior das unidades escolares juntamente com os alunos.

Art. 5º Nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão operacionalizadas as matrizes curriculares diferenciadas, descritas no inciso IV do Art. 3º desta lei, e o processo de ensino e de aprendizagem promoverá a integração da Base Nacional Comum Curricular, da parte diversificada e Itinerário Formativo estabelecidos pelo Currículo Básico do Ensino Médio e sua articulação com ações curriculares, na forma prevista na proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º As Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral, em atendimento aos alunos matriculados, funcionarão de segunda a sexta-feira, em turno único de nove horas diárias, com oferta de refeição e lanches aos estudantes.

§ 2º Será oferecido atendimento educacional especializado, de acordo com a normatização vigente, aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em turmas comuns.

Art. 6º A execução dos projetos, das ações e das atividades

desenvolvidas nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão supervisionadas por unidade gerencial específica da SEED, com as seguintes competências:

I - analisar e ratificar a Proposta Pedagógica de cada unidade escolar;

II - acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas Escolas;

III - avaliar os resultados a partir de critérios e indicadores de proficiência educacional, diante do estabelecido nas Propostas Pedagógicas das escolas;

IV - recomendar providências pedagógicas e administrativas às unidades escolares que participarão do Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas da gestão estadual;

V - estabelecer metas de desempenho para as unidades escolares em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional;

VI - realizar, anualmente, a Avaliação Individual de Desempenho dos docentes e dos membros da equipe gestora da escola, a partir de metodologia específica, a ser fixada por ato do(a) Secretário(a) de Estado da Educação e Desporto.

Art. 7º A Equipe Gestora das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral terá a seguinte composição:

I - gestor escolar;

II - gestor administrativo;

III - coordenador pedagógico;

IV - orientador educacional (professor orientador); e

V - secretário escolar.

Parágrafo único. As funções constantes dos incisos I, II, III e IV serão exercidas, exclusivamente, por ocupantes do quadro efetivo do Magistério Público Estadual e a prevista no inciso V será desempenhada por Agente de Suporte Educacional ou por servidores efetivos do Estado, cujas atribuições deverão constar no Regimento Geral das Escolas em Tempo Integral.

Art. 8º A designação da Equipe Gestora das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral dar-se-á por meio de ato administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Parágrafo único. A escolha da Equipe Gestora de que trata o caput far-se-á por meio de critérios técnicos a serem definidos por ato administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Art. 9º As Escolas Estaduais de que trata esta Lei contarão com suporte pedagógico, com a seguinte composição:

I - coordenadores de áreas;

II - técnicos de laboratórios;

III - técnicos de biblioteca;

IV - auxiliares administrativos.

§ 1º A função prevista no inciso I será exercida por professor da carreira do Magistério da Educação Básica, sem previsão de gratificação, dedicando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho em sala de aula e até 40% (quarenta por cento) como coordenador de área;

§ 2º As funções descritas nos incisos II a IV serão exercidas por servidores efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 10. O Corpo docente e as coordenações de áreas das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão compostos, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro do Magistério Público Estadual.

Art. 11. O currículo a ser implantado nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral será pautado nas normas educacionais vigentes, nas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio (DCNEM) e matriz para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e promoverá a integração da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada estabelecidas no Currículo Básico do Ensino Médio e sua articulação com as ações curriculares, na forma prevista da Proposta Pedagógica específicos dessas unidades escolares.

Parágrafo Único. As Escolas que já executam o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Estado de Roraima, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, adequarão seus Projetos Pedagógicos e respectivas Matrizes Curriculares à Base Nacional Comum Curricular e se adequarão aos termos desta Lei.

Art. 12. A carga horária estabelecida na matriz curricular das escolas participantes do Programa será de, no mínimo 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta minutos) semanais, podendo contemplar até 300 (trezentos minutos) semanais de Língua Portuguesa, 300 (trezentos minutos) semanais de Matemática e 500 (quinhentos minutos) semanais dedicados para atividades da parte flexível, que deverão ser distribuídas em conformidade com a legislação vigente, considerando as Diretrizes Nacionais e Locais.

Parágrafo Único. Nas escolas participantes do Programa EMTI, as aulas serão ministradas em períodos de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 13. A avaliação de desempenho das equipes gestoras e dos profissionais

da Educação Básica das escolas participantes do Programa será realizada contínua e sistematicamente, por meio de instrumentos públicos e critérios metodológicos definidos pela Coordenação do Programa, na forma a ser estabelecida pela SEED.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da união, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação – FNDE, conforme o disposto na resolução nº 7, de 3 de novembro de 2016, que estabelece os procedimentos para a transferência de recursos de fomento à implantação de escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, nas redes públicas de ensino dos Estados e Distrito Federal, e por recursos financeiros da SEED, como contrapartida do Estado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 3 de maio de 2021.

Palácio Senator Hélio Campos/RR, 6 de outubro de 2021.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### PROJETO DE LEI Nº 256/2021

ALTERA O § 3º DO Art. 91 DA LEI Nº 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA ESTENDER O DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E PARA REVOGAR A EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O § 3º do Art. 91 da Lei nº 053 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiência de qualquer natureza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de outubro de 2021.

**ANGELA ÁGUIDA**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta o desenvolvimento neurológico de aproximadamente 2 a 4 milhões de pessoas no Brasil. O TEA se manifesta desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida. Os impactos na vida variam de pessoa para pessoa, dependendo do grau do autismo que a pessoa tem, entretanto, acompanhamentos feitos principalmente no início da infância tem uma taxa de efetividade muito maior em reduzir os impactos do autismo.

Os sintomas do autismo são variados, mas quase sempre afetam a capacidade da vivência em sociedade se não acompanhados por especialistas e genitores.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (referência mundial de critérios para diagnósticos), pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade socioemocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ainda ser chamado de autismo infantil, pelo diagnóstico ser comum em crianças e até bebês, os transtornos são condições permanentes que acompanham a pessoa por todas as etapas da vida.

Diante dessa problemática, apresentamos o referido projeto de lei, que proporciona direito aos servidores públicos estaduais que possuem filho, cônjuge ou dependente com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também as seguintes deficiências: visual, auditiva, mental, física, de ter a sua carga horária reduzida.

A referida propositura traz uma alternativa viável e necessária para uma melhor qualidade de vida das pessoas com TEA ou deficiência, bem como dos seus genitores.

Destarte, peço, aos meus nobres pares, pela celeridade aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2021.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 257/2021

**ALTERA A LEI Nº 1.186 DE 30 DE MAIO DE 2017, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PARA INCLUIR COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

O Art. 1º da Lei nº 1.186, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1º.....

§ 3º. O laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista terá validade indeterminada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de outubro de 2021.

**ANGELA ÁGUIDA**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Quando uma pessoa é diagnosticada com TEA, esta condição a acompanhará pelo resto de sua vida, embora haja melhorias no decorrer do tratamento.

O laudo médico que diagnostica o autismo é o documento imprescindível na busca de direitos ou benefícios previstos nas leis. Entretanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por entidades de defesa e apoio a pessoa com TEA, concerne ao laudo atualizado, exigido pelas empresas e órgãos públicos, o que infelizmente finda ocasionando perda de dias de trabalho ou atividade, deslocamentos e gastos, por causa da extensa demanda de agendamento médico.

O caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista toma totalmente injustificável e desnecessária a exigência de laudo atualizado. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo podem chegar a meses.

Neste diapasão, tornar permanente o laudo médico que caracteriza o aspecto autista é de grande relevância, porquanto irá ajudar e facilitar a vida dos autistas e familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2021.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

#### RESOLUÇÕES

##### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 009/2021

**Cria o projeto Mulheres Iluminadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criado o projeto Mulheres Iluminadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a ser executado pela Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 2º O projeto visa sensibilizar sobre a violência doméstica que assola a sociedade em todos os níveis, mostrando as alternativas que podem ser tratadas por profissionais capacitados, onde serão acolhidas e orientadas as famílias cristãs frequentadoras das entidades religiosas no município de Boa Vista-RR.

Art. 3º O projeto Mulheres Iluminadas tem por objetivo:

I - orientar as famílias religiosas sobre a violência doméstica, de forma preventiva quanto aos seus direitos;

II - alertar quanto à necessidade de não silenciar e buscar junto aos órgãos competentes todas as medidas cabíveis;

III - desenvolver dinâmicas voltadas à violência doméstica como forma de acolhimento;

IV - distribuir panfletos, cartilhas, cartazes e banners;

V - disseminar informações para as mulheres religiosas acerca da violência doméstica conforme Lei Maria da Penha – 11.340/2006.

Art. 4º O projeto visa atender mulheres cristãs de diversas entidades religiosas, com a finalidade de orientá-las sobre a Lei Maria da Penha 11.340/2006 no município de Boa Vista-RR.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de junho de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1ª Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 010/2021**

**Cria o projeto Momento Chame no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Cria o projeto Momento Chame no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a ser executado pela Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 2º O projeto tem como objetivo divulgar os trabalhos realizados pelo Centro Humanitário de Apoio à Mulher – CHAME, informar e sensibilizar a população roraimense sobre os tipos de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha – 11.340/2006, direcionando possíveis vítimas aonde devem buscar ajuda e romper um relacionamento abusivo.

Art. 3º Pretende-se com o projeto:

I - disseminar informações através de *banners*, filmes, *folders*, *flyers*, cartazes, etc.;

II - realizar minipalestras informativas; e

III - informar a importância de não silenciar e buscar junto aos órgãos competentes todas as medidas cabíveis.

Art. 4º O projeto Momento Chame será direcionado para pessoas presentes em salas de espera nas instituições públicas e privadas do Estado de Roraima; locais como: postos de saúde, defensorias, centros de referências e hospitais, contemplando também os Municípios.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de junho de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2º Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 011/2021**

**Cria o projeto Mira Ellos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Fica criado o projeto Mira Ellos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a ser executado pelo Programa de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º O projeto busca ações de prevenção, atendimento e encaminhamento em rede a imigrantes que se encontram em estado de vulnerabilidade social e pessoal ou que sofrem ou sofreram crime de abuso, exploração sexual ou tráfico de pessoas, buscando a implementação de ações de inclusão social e de introdução ao estudo da língua portuguesa com vistas à acessibilidade ao mercado de trabalho local.

Art. 3º Especificamente, o projeto pretende atingir os seguintes objetivos:

I - formação dos parceiros promovendo o alicerce necessário para atuação em rede quanto ao atendimento dos imigrantes em estado de vulnerabilidade social;

II - promoção de curso de formação à Rede de Serviços efetiva com base nos temas relacionados ao atendimento humanizado dos imigrantes, à valorização da vida, à escuta qualificada, ao suicídio, à autoestima e ao enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas;

III - atuação da Equipe Multiprofissional do Núcleo de Tráfico de Pessoas composta por: psicólogo, enfermeiro, internacionalista, advogado e assistente social no acolhimento, atendimento e encaminhamento necessário aos imigrantes direcionados;

IV - promoção de campanhas de prevenção ao crime de tráfico de pessoas e ao crime de exploração sexual, voltadas ao público de ambos os sexos, em conjunto com a Rede de Serviços do Estado em pontos estratégicos da cidade de Boa Vista-RR, onde haja grande fluxo de imigrantes; e

V - execução de ações educacionais de ensino da língua portuguesa para incentivar a busca pela capacitação pessoal dos indivíduos.

Art. 4º O Projeto será direcionado a imigrantes mulheres com idade entre 18 e 40 anos que se instalaram, principalmente na capital, em estado de vulnerabilidade social e pessoal ou que sofrem ou sofreram, de alguma forma, o fenômeno do crime de tráfico de pessoas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de junho de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2º Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**REQUERIMENTOS****REQUERIMENTO Nº 116/2021**

*Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 032/2021.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:**

A Deputada que a este subscreve, amparado no que determina o Art. 194, inciso V, e Art. 211, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 032/2021**, de minha autoria, que, “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios e residências, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores”.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Deputada Estadual YONNY PEDROSO

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 071/2019 E DA RESOLUÇÃO Nº 050/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 025/2020**

**REQUERIMENTO N.º 121 /2021**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

**A Comissão Parlamentar de Inquérito**, criada nos termos do Requerimento nº 071/2019 e da Resolução nº 050/2019, alterada pela Resolução nº 025/2020, para: “investigar em profundidade, possíveis irregularidades no alto valor cobrado na fatura de energia dos contribuintes, as oscilações, interrupções e desabastecimento de energia elétrica em todo o Estado”, requer **prorrogação de prazo**, nos termos do §1º, do Art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

Deputada Betânia Almeida

Presidente da Comissão

**INDICAÇÕES****INDICAÇÃO Nº 1269, de 2021**

**INDICO**, nos termos do Art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo senhor Governador do Estado**, que encaminhe à Assembleia Legislativa mensagem governamental com projeto de lei complementar instituindo e regulamentando Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima, conforme minuta que segue em anexo, à título de sugestão.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de instituir e regulamentar a Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima tem a pretensão de beneficiar inúmeros servidores a terem seus direitos salvaguardados.

Acontece que, a reforma previdenciária ocorrida através da EC 103/2019 introduziu o parágrafo 4º-A ao Art. 40 e modificou o parágrafo 1º, I do Art. 201, ambos da Constituição Federal de 1988.

*“Art 40 - § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*“Art 201 - § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:*

*I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Dentre as alterações destacadas da reforma, restou inconteste a proibição de critérios diferenciados de aposentadoria, salvo para um rol restrito de pessoas, dentre elas, os Portadores de Deficiência.

Ademais, a EC 103/2019 assegurou que caberia a **cada ente federativo estabelecer os critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição** para essas aposentadorias especiais dos servidores com deficiência.

Ao analisarmos a Lei Complementar Estadual 054/2001 que trata das aposentadorias dos servidores públicos, é possível visualizar que a referida lei **não prevê a aposentadoria especial** para este grupo de servidores.

Esse fato é inadmissível em dias atuais nos quais os direitos de inclusão inserem-se como norma fundamental, especialmente porque a “*Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*” do qual o Brasil é signatário, foi primeiro inserido em nossas normas internas nos termos do *artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal*. De forma que, não podemos permitir que a inércia prejudique direitos constitucionalmente garantidos.

É indiscutível a necessidade da propositura desta Lei, pois diversos são os servidores que estariam resguardados legalmente por ela e não estariam à mercê de demandas judiciais para terem seus direitos garantidos.

Aliás, não se pode perder de vista que a luta pela consagração dos direitos das pessoas com deficiência tem um histórico de progressão e não de regressão, ao passo que a não aprovação desta lei gera um cenário de transgressão de direitos fundamentais e de retrocesso na luta de direitos.

Assim, por ausência de instrumento normativo necessário à sua implantação, fica evidenciado a necessidade de regulamentação para Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima, uma vez que a falta de instrumento normativo regulamentando estes direitos tem prejudicado estes servidores.

Outrossim, o referido projeto de lei está em consonância com as disposições da EC 103/2019 que introduziu o parágrafo 4º-A ao Art. 40 e modificou o parágrafo 1º, I do Art. 201, ambos da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, encaminho à título de sugestão minuta do projeto de lei complementar instituindo e regulamentando Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima, para que o Excelentíssimo Senhor Governador submeta à análise e possíveis ajustes, encaminhando, em seguida, a mensagem governamental necessária ao início do devido processo legislativo.

Atenciosamente,

**Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2021.**

**CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº \_\_\_\_\_, DE JULHO DE 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS**, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que

**“Regulamenta a Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima”.**

Atento à necessidade de regulamentar a Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima, para que estes possam ter um regime de aposentadoria apropriado, pois diversos são os servidores que estariam resguardados legalmente por ela e não estariam à mercê de demandas judiciais para terem seus direitos garantidos é que enviamos este projeto de lei.

Ademais, o referido projeto de lei está em consonância com as disposições da EC 103/2019 que introduziu o parágrafo 4º-A ao Art. 40 e modificou o parágrafo 1º, I do Art. 201, ambos da Constituição Federal de 1988.

Partindo da premissa de que a EC 103/2019 assegurou que caberia a cada ente federativo estabelecer os critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para essas aposentadorias especiais dos servidores com deficiência.

Convicto de que os Ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa apoiarão este projeto, solicito a valiosa colaboração de Vossas Excelências, no seu encaminhamento, com tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, setembro de 2021.

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

**“Regulamenta a Aposentadoria Especial dos Servidores Estaduais Portadores de Deficiência no Estado de Roraima”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Assembleia Legislativa** aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

#### **Da Aposentadoria do Servidor Portador de Deficiência**

**Artigo 1º** - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para fins desta Lei Complementar.

§ 3º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 4º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

#### **Do Cálculo da Aposentadoria**

**Art. 2º** - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada nos moldes previstos para os servidores públicos estaduais, apurado em conformidade com o disposto na Lei Complementar 054 de 31 de dezembro de 2001, devendo ser concedida nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do Art. 1º; ou

II - 70% (setenta por cento) do valor apurado nos moldes do caput mais 1% (um por cento) do mesmo valor apurado por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade prevista no inciso IV.

**Art. 3º** - Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição apurado nos moldes da Lei Complementar 054 de 31 de dezembro de 2001.

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias para servidores estaduais;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RPPS que forem compatíveis com esta Lei Complementar.

**Art. 4º** - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, setembro de 2021.

**ANTÔNIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### **INDICAÇÃO Nº 1270 /2021.**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, a seguinte Indicação:

**INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA ALTERAÇÃO DOS § 1º E §2º DO Art. 71-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012. (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA).**

**Os §1º e §2º, do Art. 71-A da Lei Complementar de nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

”§1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao **completar 08 (oito) anos de Tempo de Efetivo Serviço**, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.

§2º O Cabo QPC PM/BM ou QEP PM/BM, ao **completar 10 (dez) anos de Tempo de Efetivo Serviço**, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de 3º Sargento QEP PM/BM, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.”

#### JUSTIFICATIVA

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo na capital roraimense, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso na Segurança Pública de nosso Estado.

A população Roraimense vem crescendo a cada ano, ainda mais, com a imigração venezuelana desordenada e com isto aumentam os índices de criminalidade, deixando a sociedade mais vulnerável. Por isso a importância de colocarmos mais policiais capacitados nas ruas, dando a sensação de tranquilidade a nossa população tanto da capital como no interior onde temos vários destacamentos.

No atual Quadro de Organização da Polícia Militar que é de 3.500 Policiais Militares o efetivo previsto na função de Cabo PM do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar de Roraima – QEP PM, são de 300 vagas, sendo que, destas 291 vagas estão em aberto, mas os policiais militares do efetivo existente não estão aptos ao processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Cabos do Quadro QEP/PM, em virtude de não terem completado o tempo de efetivo serviço, que pela legislação vigente, é de 10 (dez) anos.

O mesmo acontece com o efetivo previsto de 3º Sargentos QEP PM que no Quadro atual são 270 vagas, mas só existem 92 Sargentos PM, portanto 178 vagas de 3º SGT a serem preenchidas por Cabos PM que também não estão aptos ao processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro QEP/PM, em virtude de não terem completado o Tempo de Efetivo Serviço previsto na legislação vigente que são de 12 (doze) anos.

A realização de um novo Curso de Formação de Cabos do Quadro QEP/PM firmaria o reconhecimento e a valorização dos nossos soldados PM, visando a dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais destes policiais militares, que prestam relevantes serviços a sociedade roraimense, até porque a progressão na carreira gera, consequentemente, motivação para o policial militar.

O sargento desempenha um papel fundamental dentro das corporações militares, sendo o elo entre o comando e a tropa, uma vez que ele transita com desenvoltura tanto entre seus superiores, os quais dele necessitam para o êxito de qualquer missão, quanto entre os subordinados que vêem neste graduado um líder mais próximo da sua realidade.

A vida profissional dos militares tem regras diferentes dos demais servidores, pois, à sua formação e suas atividades revestem-se de peculiaridades especiais, não contempladas em outras categorias profissionais. Devido às condições especiais de trabalho, ao militar federal ou estadual, é proibido sindicalizar-se, não pode fazer greve, não tem fundo de garantia, trabalha nos finais de semana, feriados, carnaval, natal e ano novo. Pode ser transferido para localidades inóspitas e distantes, desde que o interesse do serviço se faça presente, tem dedicação integral e é a única categoria profissional que, ao se formar, presta juramento de sacrificar a própria vida, se preciso for, para cumprir bem o seu dever de proteger a sociedade, a vida e o patrimônio das pessoas.

Estes são, pois, os motivos determinantes de minha indicação, que se revestem de inegável interesse público, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público para a colimação dos fins sociais e a consecução do bem comum.

Sala das Sessões, Boa Vista / RR 27 de setembro 2021.

**CORONEL CHAGAS**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 1272 / 2021.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

**- RECUPERAÇÃO DE 22 QUILOMETROS DA ESTRADA DA VICINAL 02-**

**-MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-**

#### JUSTIFICATIVA

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a recuperação de 22 quilômetros da estrada da vicinal 02, localizada no município de Rorainópolis. A referida vicinal necessita de reparos em seu percurso para que possa dar maior acessibilidade aos moradores desta localidade.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade dos moradores da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

**MARCELO CABRAL**

Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 1274/2021.

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria de Infraestrutura de Roraima – SEINF e ao Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), a seguinte Indicação:

**REALIZE A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO, A CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA D'ÁGUA E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DA VICINAL RIO BRANCO NA REGIÃO DA SERRA GRANDE I, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela necessidade de que se realize a perfuração de um poço artesiano, a construção de uma caixa d'água e rede de distribuição para solucionar os problemas no abastecimento de água potável aos moradores da vicinal Rio Branco na região da Serra Grande I, localizada no município do Cantá.

Em visita à Vicinal Rio Branco na região da Serra Grande I, pude verificar pessoalmente o que os moradores desta vicinal vêm sofrendo devido à má qualidade da água coletada do Rio Branco, através de bombas d'água (sapo), a qual serve apenas para o banho e higienização do lar. Relataram que a água não serve para beber e que inúmeras vezes precisam pegar água de outros moradores que utilizam poços semiaresianos e que não tem a vazão necessária. Por essa razão estão reivindicando a construção de um poço artesiano, para que possa sanar a necessidade atual das 65 famílias radicadas no local, além de um número considerado de turistas e de moradores flutuantes residentes em Boa Vista que passam os finais de semana na localidade. Segundo os moradores, toda a extensão da vicinal já é atendida pela Boa Vista Energia e a construção de um poço artesiano e a devida canalização da água para as moradias, seria o suficiente para suprir a demanda da região.

Esses relatos nos mostra a situação fragilizada da população local, vale frisar sobre a importância da água para a vida humana. Apesar de não haver uma previsão do direito à água explícita na Constituição Federal de 1988, pode-se extrair-se tal direito das previsões constitucionais a respeito do direito à vida (Art. 5º, caput, da Constituição) e do direito à saúde (Art. 6º, caput, da Constituição), aos quais corresponde um dever do Estado (Art. 196 da Constituição Federal/88).

Ademais, com o poço artesiano construído e sob responsabilidade do Poder Executivo, seria uma forma de ser fornecido para a localidade água de qualidade, devidamente tratada e distribuída. Fato esse importante, haja vista que, é comprovada cientificamente a relação entre a água contaminada e a veiculação de doenças, sendo que no Brasil os principais problemas de saúde pública associados à água são: doenças diarreicas, esquistossomose e outras.

Por este motivo, não podemos nos mostrar inerte quanto a resolução imediata dessa situação, até mesmo pelo fato de a não observância desta situação acarretar riscos de vida, estando os moradores diante de um risco potencial de não terem acesso à água potável de qualidade.

Ante o exposto, indico ao Executivo Estadual, que tome as providências necessárias para que REALIZE A PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO, A CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA D'ÁGUA E A REDE DE DISTRIBUIÇÃO para solucionar os problemas de abastecimento de água potável da vicinal do rio branco, localizada no município de Cantá/RR, onde, desta forma, solucionará os problemas de abastecimento de água na localidade.

E com esse objetivo que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista / RR 30 de setembro 2021

**CORONEL CHAGAS**  
Deputado Estadual

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**RESOLUÇÃO Nº 8392/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **MONICA VASCONCELOS GOMES**, CPF: **007.821.562-58**, no Cargo Comissionado de SA-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 13 de outubro de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 8393/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **RAFAELA DE JESUS SILVA ALTINO**, CPF: **998.209.602-82**, no Cargo Comissionado de CDA-VI Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 13 de outubro de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 8394/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica nomeada **LEILA CAMELO DE MELO**, matrícula: **7916**, CPF: **382.376.792-53**, no Cargo Comissionado de Assistente Parlamentar II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 005/2021-MD de 02 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da ALE nº 3387 de 02 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Boa vista - RR, 13 de outubro de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 8395/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, **considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **LEILA CAMELO DE MELO**, matrícula: **7916**, CPF: **382.376.792-53**, do Cargo Comissionado de Auxiliar Parlamentar V, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2016.

Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

